

Parecer Jurídico nº 158/2026

Referência: Projeto de Lei 66/2026.

Autoria: Vereador Tiago Salgado

EMENTA: “Dispõe sobre a denominação de logradouro público e dá outras providências.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 66/2026, que dispõe sobre a denominação de logradouro público localizado no Bairro Córrego da Ilha atual Rua A, que passará a ser denominada Rua Santa Faustina.

II ANÁLISE JURÍDICA

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Nomeação da denominação logradouros públicos são matérias de interesse local e, portanto, de competência municipal, conforme constante da Nossa Carta Maior em seu artigo 30.

Importante salientar que para a criação ou reconhecimento de um logradouro, deve observar os princípios fundamentais da administração pública, tais como Princípio da Legalidade, Eficiência e por fim da Segurança Jurídica.



A Lei orgânica do Município nos artigos 16, 17, 19, 41 inc X e 79 inciso XXXIV Preceitua:

“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:

I - competência suplementar;

II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.

§ 2.º - O Município poderá legislar sobre matéria da competência privativa da União ou Estado, quando permitido em lei complementar federal ou estadual.

Art. 17. Compete ao Município privativamente:

III - legislar sobre assuntos de interesse local;

XXXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;



Art. 19. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Art. 41. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta lei, especialmente:

X- bens do domínio público;

Art. 79. Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

XXXIV- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.

Vale ressaltar ainda que estabelecendo a divisão de funções entre os Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, compete ao Poder Executivo, como função primordial, a gestão do bem público com vistas à tutela do interesse coletivo e compete ao Legislativo, a elaboração de leis genéricas e abstratas. Leciona o doutrinador e Professor **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"Os Poderes de Estado, na clássica tripartição de Montesquieu, até hoje adotada nos Estados de Direito, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si e com suas funções reciprocamente indelegáveis (CF, art. 2º). Esses Poderes são imanentes e estruturais do Estado (diversamente dos poderes administrativos, que são incidentais e instrumentais da Administração), a cada um deles correspondendo uma função que lhe é atribuída com precipuidade. Assim, a função precípua do Poder



Legislativo é a elaboração da lei (função normativa); a função precípua do Poder Executivo é a conversão da lei em ato individual e concreto (função administrativa); a função precípua do Poder Judiciário é aplicação coativa da lei aos litigantes (função judicial)." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 36ª ed., atualizada até à Emenda Constitucional 64, de 0402.2010, São Paulo, Malheiros Editores, 2010, p. 61)."

A Lei Orgânica do Município de Sabará prevê e possibilita competir ao Poder Legislativo a elaboração de leis para se denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos.

No caso em tela, considerando que o logradouro, já é reconhecido popularmente, não havendo conflitos com nomes já existentes ou já registrados, do ponto de vista técnico e regular entende-se merecedor o seu reconhecimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, a Procuradoria Jurídica OPINA, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.

É o parecer

Sabará, 09 de junho de 2026.

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203